Parecer nº 6/IEF/NAR PARACATU/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0023014/2024-69

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: José Paulo Borges e Outros		CPF/CNPJ: 467.503.556-68
Endereço: Rua Cônego Getúlio, n°421		Bairro: Centro
Município: Patos de Minas	UF: MG	CEP: 38700.150
Telefone: (38) 3408-4213	E-mail: intervencaoambiental@ecocerrado.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Frederico Santo Antônio e Olhos D'Água		Área Total (ha): 2.524,6653
Registro nº: Matrícula n°22.286 - Comarca: Paracatu/MG		Município/UF: Paracatu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):MG3147006-D7DF.B2F3.E900.4A48.8A71.6EF4.C448.17B7		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	4,2636	ha
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	5,9921	ha
Corte de árvores isoladas nativas vivas.	2,1351 58	ha un
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	27,3085	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	4,2636	ha	23K	322.114	8.066.127
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	5,9921	ha	23K	321.405	8.063.100
Corte de árvores isoladas nativas vivas.	2,1351 58	ha un	23K	319.744	8.064.899

Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	27,3085	ha	23K	319.497	8.066.103

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Áreas onde ocorreu desmate ilegal.	2,1351
Mineração	Área de apoio a atividade de dragagem	7,3150
Infraestrutura	Estradas	2,9407
Outros	Nativa, desenvolvimento econômico.	27,3085

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Área antropizada		12,3908

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso não autorizado. Material não localizado na área.	901,3154	m³

1. Histórico

Data de formalização do processo: 27/12/2024;

Data da vistoria: 09/05/2025;

Data de solicitação do pedido de informações complementares: 20/05/2025;

Data do recebimento das informações complementares: 19/09/2025;

Data de solicitação do segundo pedido de informações complementares: 05/02/2026;

Data do recebimento das informações complementares: 27/02/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 02/03/2026.

2. Objetivo

É objeto desse parecer analisar a viabilidade de atendimento das seguintes requisições: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 9,71 ha; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, 5,9921 ha; corte de 58 (cinquenta e oito) de árvores isoladas nativas vivas, distribuídos em uma área de 2,1351 ha, as intervenções são na modalidade corretiva e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, uma área de 27,3085 ha.

O objetivo da requisição é a regularização de áreas onde ocorreram intervenções ambientais ilegais e autuadas por meio do Auto de Infração n° 702789/2025 (114207854), com isso, possibilitar o uso das áreas nas atividades agrícolas desenvolvidas no empreendimento e também a regularização da reserva legal do empreendimento.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel Rural:

O imóvel denominado Fazenda Frederico Santo Antônio e Olhos D'Água, localizada no Município de Paracatu/MG, possui uma área total de 2.522,24 ha, registrada sob a matricula de nº 22.286, no livro 02, do CRI de Paracatu/MG, tendo como ponto de referência a coordenada geográfica em UTM 23K 324.273 (X) e 8.067.011 (Y), Datum WGS 84, Zona 23K. O imóvel possui averbação da reserva legal, totalizando uma área de 586,6100 ha.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-D7DF.B2F3.E900.4A48.8A71.6EF4.C448.17B7

- Área total: 2524,67 ha

- Área de reserva legal: 553,98 ha (RL averbada)

- Área de preservação permanente: 256,76 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 1227,97 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 526,6715 ha

( ) A área está em recuperação:

(X) A área a ser recuperada: 27,3085 ha (área que será alterada a sua localização).

Registra-se que uma parte da área de reserva legal, especificamente uma área de 31,9878 ha, está locada fora do perímetro do imóvel e, portanto, não consta na somatória da reserva legal declarado no recibo do CAR. Está fração da RL fora do imóvel não é fruto de compensação de reserva legal, mas sim de unificação e posterior desmembramento de matriculas, o que ocasionou um deslocamento de parte da reserva legal originalmente averbada em uma matricula anterior. A citada área foi cadastrada no CAR: MG-3147006-437D.3F28.2C26.2533.AD37.1E77.9517.436E

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR

(x) Averbada: 553,98 ha

( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV 6 da matricula n° 22.286.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel: 553,98 ha

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 6 fragmentos.

- PRA:

O proprietário tem direito a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, mas segundo a avaliação das informações declaradas no CAR, bem como das observações feito em campo, foi detectado passivo ambiental no imóvel quanto a regularidade das áreas de APPs e RL.

Áreas de APP antropizadas estão localizadas nas margens de Córregos e Veredas que margeiam a propriedade, totalizando uma área de 6,08 ha. Será condicionada a execução do PRADA apresentado, o qual prevê a recuperação de tais áreas.

Quanto ao passivo relacionado a área de reserva legal, foi constatado área de 27,3085 ha de RL averbada que se encontra alterada/antropizada. Está área é alvo da solicitação de alteração da localização da reserva legal averbada, sendo proposta em uma outra área localizada dentro do mesmo imóvel. A nova área de RL proposta, encontrasse bem preservada e adequada a sua constituição como reserva legal.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 1278,8 ha; área rural consolidada 1227,97ha e área de reserva legal proposta 553,98 ha e APP 256,76 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> “Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

> Lei nº 20.922/2013
>
> “Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

> "Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
> I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
> II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
> III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.
>
> (...)
>
> Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
> Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 553,98 hectares.

4. Intervenção ambiental requerida

Trata-se de um requerimento para intervenção ambiental, que requer a regularização de intervenções ambientais realizadas sem autorização e em consequência a regularização da reserva legal do imóvel, por meio da alteração da localização de RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem. Segue abaixo as descrições das requisições:

- **Requisição 01**: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, 4,2636 ha, na modalidade corretiva:

Trata-se da regularização de uma supressão de uma área de 4,2636 ha de cerrado nativo em área comum, onde foi feita a abertura de estradas, áreas para extração de areia, cascalho e instalações necessárias as atividades de mineração. Tal intervenção ocorreu sem autorização emitida pelo órgão competente e autodeclarada por meio do processo em análise. A citada intervenção foi alvo do auto de infração n° 702789/2025 e irá regularizar a área neste feito.

Abaixo a imagem das supressões realizadas sem autorização:

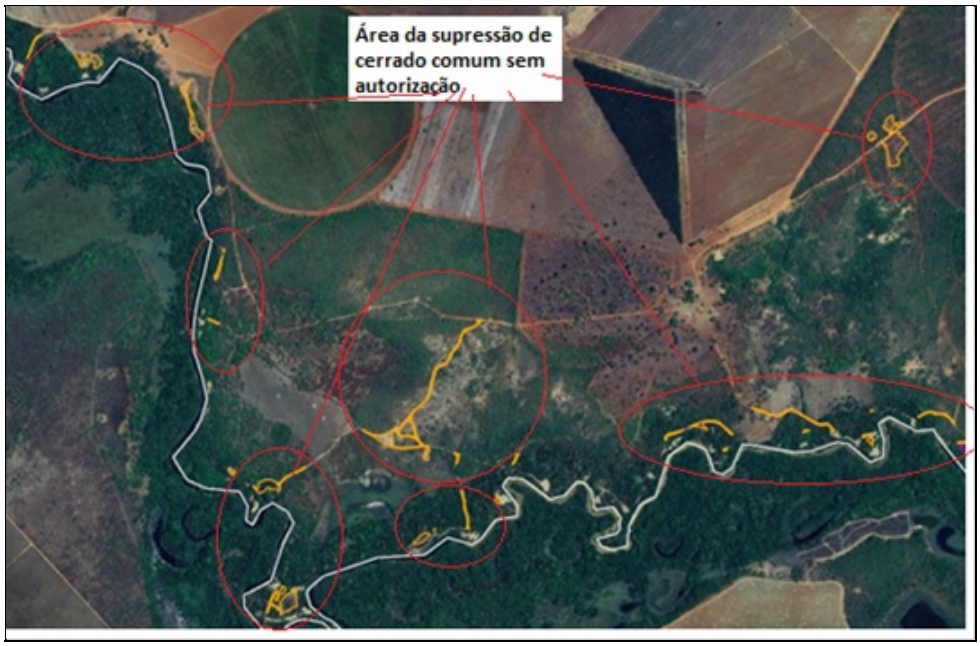

Figura 01: Imagem de satélite com a identificação das áreas requerida para regularização da supressão.

Segundo o inventário florestal testemunha apresentado, há vestígios da presença da espécie de Baru (*Dipteryx alata*) na área. Por meio da realização de estimativas, em tese na área ocorreu a supressão de 39 (trinta e nove) indivíduos da citada espécie. A área possuía uma tipologia vegetal de cerrado típico. Nos estudos apresentados não declara a existência de espécies protegidas ou ameaçadas de extinção. Foi apresentado inventário testemunha para levantamento da volumetria e tipificação vegetacional da área. Com relação ao volume de material lenhoso, foi estimado um volume de 248,0174 m³ de lenha de floresta nativa.

Não existe vestígios do material lenhoso proveniente desta intervenção no local, dado o fato da intervenção ter ocorrido a anos atrás.

- **Requisição 02**: Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 5,9921 hectares, modalidade corretiva:

A intervenção em APP requerida para regularização, também se deu para a abertura de estradas, áreas para extração de areia, cascalho e instalações necessária ao desenvolvimento da atividade de mineração desenvolvida às margens do Rio Escurinho, especificamente nas APPs.

A intervenção ocorreu sem autorização emitida pelo órgão ambiental e auto declarada pelo requerente, alvo do Auto de Infração n° 702789/2025.

Abaixo a imagem das intervenções:



Figura 02: Imagem de satélite com a identificação das áreas de APPs requerida para regularização da intervenção.

Segundo o inventário florestal testemunha apresentado, na área requerida há a presença da espécie de Baru (*Dipteryx alata*), e por meio da realização de estimativas, em tese ocorreu a supressão de 551 (quinhentos e cinquenta e um) indivíduos da citada espécie.

Foi apresentado inventário testemunha para levantamento da volumetria e tipificação vegetacional da área. Com relação ao volume de material lenhoso, foi estimado um volume de 618,8922 m³ de lenha de floresta nativa.

Não existe vestígios do material lenhoso proveniente desta intervenção no local, dado o fato da intervenção ter ocorrido a anos atrás.

- **Requisição 03**: Corte 58 (cinquenta e oito) árvores isoladas nativas vivas, distribuídos em uma área de 2,1351 ha, modalidade corretiva:

Trata-se de árvores de espécies nativas do cerrado que se encontravam distribuídas em uma área de pastagem exótica. Assim, como as intervenções anteriores, o corte destas árvores se deu sem autorização e foram alvo de autuação, conforme Auto de Infração n° 702789/2025.

Imagem do local que as árvores foram suprimidas:



Figura 03: Imagens de satélites da área onde encontravam as árvores isoladas cortadas sem autorização.

De acordo com o Censo florestal testemunha apresentado, a volumetria foi estimada um volume de 34,4058 m³ de lenha de floresta nativa. Não foi declarado a existência de espécies imune de corte e nem ameaçadas de extinção. As árvores cortadas encontraram-se me ambientes consolidado.

Não existe vestígios do material lenhoso proveniente desta intervenção no local, dado o fato da intervenção ter ocorrido a anos atrás.

O material lenhoso proveniente das três requisições tem como a destinação o uso interno no imóvel ou empreendimento.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

Quanto à destinação de 901,3154 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração de rendimento lenhoso foi oriunda de intervenção ambiental realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme consta no Auto de Infração n° 702789/2025, não será dado autorização para qualquer destinação ou utilização do material lenhoso proveniente dessa intervenção ambiental. Ressalto ainda, que conforme consta no referido auto de infração, na área não foi localizado material lenhoso proveniente de tais supressões, portanto, não sendo possível condicionar a forma de manutenção do material lenhoso no local.

- **Requisição 04**: Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, uma área de 27,3085 ha.

Esta requisição requer a regularização da reserva legal do imóvel, o qual possui uma área de 586,00 ha averbados às margens da matrícula como reserva legal, no entanto uma área de 27,3085 ha encontra-se desprovida de vegetação nativa e ocupadas por atividades econômicas, de forma que o requerente pleiteia a alteração da localização desta fração da RL para uma outra área do imóvel que possui características propícias.

Salienta-se que a averbação da reserva legal do imóvel se deu na matricula anterior e que posteriormente foi geradas novas matriculas, fazendo que parte da reserva legal originalmente averbada, especificamente uma área de 31.9878 ha de R,L ficou locada fora do perímetro do imóvel em análise. Tal fato se torna mais peculiar quando se constatou que tal fração da RL locada no imóvel vizinho não tem nenhuma relação com a RL daquele imóvel onde ela se localiza.

Segundo as informações apresentadas, a alteração do uso do solo desta área da RL aconteceu em data anterior a 22 de julho de 2008. Tal informação foi confirmada por meio da análise de imagens de satélites, de forma que não caberá aplicação de multa por se tratar de área consolidada, de acordo coma legislação vigente.

A nova área destinada à reserva legal do imóvel foi organizada em 4 glebas, ambas ocupadas com vegetação nativa e localizada de forma contígua a outras glebas de reserva legal ou a áreas de preservação permanentes. Está sendo proposto um acréscimo de 0,5316 hectares, como ganho ambiental.

Em resumo segue tabela evidenciando a nova configuração área de reserva legal do imóvel, conforme proposta do requerente e apresentada no mapa e memorias descritos acima:

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL					
1.Fragmentos (un)	**Referência**	**Área (ha)**	**Nome/matrícula do Imóvel**	**Município**	**Fisionomia vegetal**
1.1	Reserva Legal da matrícula n°. 22.286	1.1 - 489,5890	Fazenda Frederico/St°. Ant°. e Olhos Dagua/Matrícula n°22.286 (Dentro do imóvel)	Paracatu/MG	Cerrado
1.2		1.2 - 3,2811			
1.3		1.3 - 36,7078			
1.4		1.4 - 9,5770			
1.5		1.5 - 5,3887			
1.6	Reserva Legal da matrícula n°. 22.286	1.6 - 31.9878	Fazenda Frederico/St°. Ant°. e Olhos Dagua/Matrícula n°22.287 (Fora imóvel)	Paracatu/MG	Cerrado
Total		**586,5314**	**Fazenda Frederico/ST° ANT° e Olhos Dagua**	**Paracatu/MG**	**Cerrad**

A proposição de alteração da reserva legal em questão atende aos critérios legais, pois possui a mesma tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior. Destaca-se um acréscimo da 0,5316 ha, o que garante um ganho ambiental também em relação ao tamanho da área a ser preservada.

Vale enfatizar que apesar de que a alteração de reserva legal se dará apenas em parte da reserva do imóvel, especificamente 27,3085 ha, será averbada novamente toda a reserva legal do imóvel, totalizando uma área de 586,5314 ha, incluindo a gleba da Reserva Legal que está locada fora do imóvel, conforme especificada na tabela acima. E por fim será cancelado o registro anterior da averbação da reserva legal existente na matricula.

Taxas pagas:

Taxa de Expediente - 1074-4:

- DAE nº 6201341223604 - Valor recolhido = R$ 670,52, pagamento = 01/08/2024, referente ao corte das árvores isoladas.

- DAE nº 1601341224411 - Valor recolhido = R$ 802,51, pagamento = 01/08/2024, referente regularização de 27,9335ha de RL.

- DAE nº 6201341224023 - Valor recolhido = R$ 681,08, pagamento = 01/08/2024, referente a supressão de vegetação nativa, 4,2636 ha.

- DAE nº 6201341224104 - Valor recolhido = R$ 686,36, pagamento = 01/08/2024, referente a intervenção em APP,5,992 ha.

Taxa florestal - 147-9:

- DAE nº 5501341230292 - Valor recolhido = R$ 13.324,29, pagamento = 02/08/2024, referente a 901,3154 m³ de lenha nativa oriunda de todas as requisições tradada neste processo. Taxa paga em dobro, por se tratar de processo corretivo.

Taxa de reposição - 294-9:

- DAE nº 1501360455831 - Valor recolhido = R$ 29.911,05, pagamento = 05/09/2025, referente a 901,3154 m³ de lenha nativa oriunda das intervenções tratadas neste parecer.

Taxa de Analise CAR - 1074-4:

- DAE nº 1501361009584 - Valor recolhido = R$ 14.651,62, pagamento = 05/09/2025, referente a área do empreendimento de 2.524,6653 ha.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23130446 e 23132206

4.1 - Das eventuais restrições ambientais:

Segundo a plataforma IDE SISEMA, as principais características da propriedade em questão é:

Bioma: Cerrado

Fitofissionomia: Floresta estacional semidecídua Montana, Cerrado e Campo Cerrado

Vulnerabilidade Natural: Alta

Áreas indígenas ou quilombolas: Não

Áreas prioritária para conservação: Não

Prioridade de Conservação da Biodiversidade: Muito alta

Unidade de Conservação: Não

Critério locacional: Imóvel dentro de perímetro de áreas em conflito por uso de recursos hídricos e empreendimento utilizar recursos hídricos na irrigação de lavouras.

4.2- Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1, G-01-01-5, G-02-07-0, G-05-02-0, G-02-02-1 e G-03-03-4.

- Atividades licenciadas: G-01-03-1, G-01-01-5, G-02-07-0, G-05-02-0, G-02-02-1 e G-03-03-4.

- Classe do empreendimento: 4

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: ( ) Não – Passível /( ) LAS Cadastro /( ) LAS/RAS /(X) LAC ou LAT no caso de intervenções após licenciamento SEMAD / ( ) Licenciamento Municipal

- Número do documento: Não informado.

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 09/05/2025, foi realizada inspeção remota na Fazenda Frederico Santo Antônio e Olhos D'Água, para subsidiar a análise do processo 2090.01.0023014/2024-69 (IEF - intervenção ambiental), requerido por José Paulo Borges e Outros, onde pretende realizar as seguintes intervenções: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, 4,2636 ha; Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, 5,9921 ha; corte de 58 (cinquenta e oito) de árvores isoladas nativas vivas, distribuídos em uma área de 2,1351 ha, ambas as intervenções são na modalidade corretiva e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, uma área de 27,9335 ha. Às características da propriedade e da área requerida, foram relatadas nos demais itens deste parecer e registradas no Auto de Fiscalização nº 28 (113943564).

4.3.1 - Características Físicas

- Topografia: A topografia varia de área plana a levemente ondulada.

- Solo: Quanto ao solo, é o predominantemente Latossolo Vermelho Distrófico e Neossolo flúvico Tb eutrófico.

- Hidrografia: Quanto aos recursos hídricos, o imóvel é banhado por vários cursos de água, sendo os principais: Ribeirão Escurinho, Córrego Frederico, Córrego Fecha Mão e lagoas naturais. As APPs estão parcialmente antropizadas.

O imóvel está inserido na Bacia hidrográfica estadual do Rio Paracatu e Bacia Federal do Rio São Francisco.

4.3.2 - Características Biológicas

- Vegetação: Bioma Cerrado, tendo como fitofisionomia da vegetação remanescente Floresta estacional semidecídual montana, cerrado e campo cerrado.

- Fauna: De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021, art. 20, § 1º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cem hectares deverá ser apresentado relatório de fauna.

Assim, foi apresentado o referido relatório de fauna, anexo ao PIA, a fim de atender as exigências da citada norma.

4.4 - Alternativa Técnica e locacional:

Não se aplica, por se tratar de processo em caráter corretivo.

5. Análise técnica

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada, da vistoria realizada *in loco,* do uso de ferramentas geoespacias disponíveis e do arcabouço legal, tem-se as seguintes considerações:

O processo em questão está atendendo aos preceitos do Decreto nº 47.749/2019 e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

O processo em questão se apresenta instruído com toda a documentação necessária a este tipo de requisição, as intervenções requeridas estão dispostas no artigo 3 do Decreto n° 47.749/2019, *in verbis:*

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
>
> II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP.
>
> (...)
>
> VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

O requerente foi autuado por através do Auto de Infração nº 702789/2025 (114207854) e o processo na modalidade de AIA corretiva é o caminho legal para se obter a regularização de intervenções ilegais. Portanto, através deste processo, irá regularizar as intervenções irregulares. A possibilidade de regularização, via autorização em caráter corretivo, está disposta nos arts. 12 e 13, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a seguir*:*

> "Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser

afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

(...)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível."

Foi constado em verificação ao sistema CAR 2.0 (https://csr.ufmg.br/car20_mg/consultar-car/), desmatamento de uma área de 40,2 ha, no entanto, em análise de imagens de satélites utilizando outros sistemas, a área onde aonde indica o desmate atualmente encontra-se coberto com vegetação nativa ou em processo de regeneração natural, conforme pode se observado na imagem abaixo:

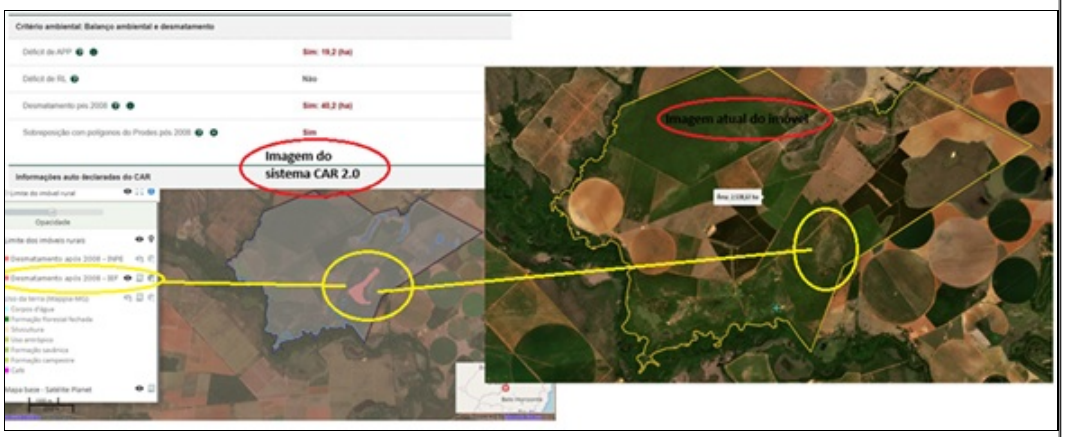

Também há processos anteriores autorizando supressão de vegetação nativa no empreendimento, a exemplo dos processos de intervenção de nº 07030000996/14 e 07030001114/12.

Entre as intervenções alvo do citado auto de infração e requerida para regularização através deste processo de AIA Corretiva, estão as requisições de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 4,2636 hectares, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 5,991 ha de áreas de preservação permanente – APP e o corte de 58 (cinquenta e oito) árvores isoladas nativas vivas. De forma que, para estas intervenções está demostrado do bojo deste processo que as mesmas atendem aos requisitos legais para a sua regularização.

Uma das requisições pleiteadas neste processo, trata-se de intervenção ambiental em área de preservação permanente - APP, especificamente uma intervenção com supressão de vegetação nativa, a qual se pretende regularizar por meio da autorização de intervenção ambiental CORRETIVA. As possibilidades de intervenção em áreas de preservação

permanentes são citadas na Lei Estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013, na qual considera as intervenções em APP passíveis de autorização para as atividades listadas como utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto, senão vejamos:

> "Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

O caso em questão, trata-se de atividades de utilidade pública, por se enquadrar nos dispositivos da norma Lei 20922/2013, que permitem tal intervenção, senão vejamos:

> "Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (...)
>
> II - utilidade pública:
>
> (...)
>
> b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho."

Considerando que o empreendedor apresentou uma proposta de compensação referente a intervenção em APP, na forma de projeto de recomposição de áreas degradadas e alteradas – PRADA, em atendimento ao artigo 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e a Resolução Conama nº 369/2006. O projeto apresentado propõe a recuperação de áreas de APP degradas às margens do curso de água existente na propriedade. Proposta essa avaliada e aprovada neste parecer. Logo:

> "Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:
>
> I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;"

No imóvel existe áreas de preservação permanentes alteradas e para tanto, será condicionando a execução do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, apresentado junto ao processo, o qual prevê a recuperação das Áreas de Preservação Permanentes antropizadas e citadas neste parecer.

Levando em consideração que está previsto o corte de árvores da espécie de Baru (*Dipteryx alata Vogel),* espécie essa que possui uma proteção especial, conforme citada abaixo:

Haja vista o levantamento feito na área requerida, serão suprimidas 590 (quinhentas e noventa) árvores de Baru (*Dipteryx alata Vogel*), que é uma espécie vegetal pertencente à família Leguminosae (*Fabaceae*) com ocorrência ampla no bioma cerrado que vem sendo explorado economicamente. Os frutos são coletados entre julho e outubro por agricultores familiares que, após extrair sua amêndoa, vendem-na para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares, que a processam, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoa do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância socio-econômica-ambiental da espécie, faz–se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28 do Decreto 47.383/2018:

> "Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas

licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos."

Posto isso, a supressão dos espécimes promoverá impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem como impactos negativos no meio socioeconômico, sendo necessária a imposição de condicionante que vise a compensação dos danos não mitigáveis ou evitáveis no patamar de 2 árvores por espécime suprimida, totalizando 1180 (mil cento e oitenta) mudas de Baru a serem plantadas como compensação. O cumprimento desta exigência estabelecida acima será condicionado no quadro de condicionante do item 10 deste parecer.

A requisição de regularização da Reserva Legal do imóvel, por meio da alteração da localização de 27,3085 da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, na prática está propondo alterar uma área atualmente antropizada e ocupadas com atividades agrícolas por outras áreas cobertas com vegetação nativa e em condições próprias a sua preservação. A nova área proposta a ser reserva possui as características e condições necessárias para se torna Reserva legal do empreendimento e destaca-se o um acréscimo de 0,5316 ha na reserva legal com a relação à área originalmente averbada na matricula, contribuindo com o ganho ambiental. De forma que a área proposta atende os critérios estabelecidos na lei 20922/13, como segue:

"Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento."

As áreas relocadas foram selecionadas com base em critérios de equivalência ambiental, priorizando regiões com vegetação nativa bem conservada, maior conectividade com APPs, presença de espécies indicadoras de Cerrado e menor influência antrópica. O reposicionamento das RL proporcionou:

· Aprimoramento da conectividade ecológica entre fragmentos, ampliando corredores naturais de fauna e flora;

· Correção de inconsistências cartográficas, eliminando áreas improdutivas e antropizadas;

· Aumento quantitativo e qualitativo da vegetação protegida, favorecendo habitats contínuos e mais funcionais;

· Recomposição ambiental em trechos degradados, com potencial de regeneração natural e enriquecimento com espécies nativas;

· Maior representatividade fitofisionômica, mantendo a integridade ecológica do Cerrado sentido restrito;

· Preservação de nascentes e áreas com solos mais estáveis, assegurando a infiltração hídrica e estabilidade dos processos erosivos.

A proposta foi acompanhada de mapas georreferenciados, quadros comparativos entre as áreas averbadas e as novas áreas propostas, bem como ART e documentação técnica completa.

Considerando que no decorrer da análise deste processo foi realizado os ajustes e adequações necessárias para torna-lo

este processo viável legalmente e tecnicamente.

As informações prestadas anteriormente, a respeito das intervenções ambientais descritas, constato a viabilidade dos projetos apresentados, sendo possível o deferimento do pedido de autorização da supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em uma área de 4,2636 ha de cerrado nativo, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 5,991 ha de áreas de preservação permanente-APP e o corte de 58 (cinquenta e oito) árvores isoladas nativas vivas, ambas intervenções na modalidade corretiva, e a regularização da reserva legal do imóvel, através da Alteração da localização de 27,3085 da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem,

Finalmente, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020**.**

5.1 - Possíveis Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente.

Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.

SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. Controle processual

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. Conclusão

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** das requisições nas modalidades de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em uma área de 4,2636 ha de cerrado nativo, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 5,991 ha de áreas de preservação permanente-APP e o corte de 58 (cinquenta e oito) árvores isoladas nativas vivas, ambas intervenções na modalidade corretiva, e a regularização da reserva legal do imóvel, através da alteração da localização de 27,3085 da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem. Requisições estão localizadas no empreendimento denominado Fazenda Frederico Santo Antônio e Olhos D'Água, sendo que o material lenhoso proveniente desta intervenção foi estimado em 901,3154 m³ de lenha nativa,

destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento, conforme indicado no requerimento.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. Medidas compensatórias

- Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando a área de reserva legal da propriedade, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico.

PRAZO: 90 dias contados a partir da realização da intervenção.

- Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (93927502) apresentado, o qual prevê a regularização dos passivos ambientais listados no Parecer Único, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

PRAZO: Prazo: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

- Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP (123218790), conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.

PRAZO: Prazo: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

- Apresentar projeto de compensação pela supressão de 590 (quinhentos e noventa)indivíduos da espéciede Baru (*Dipteryx alata Voge*l).

Prazo: 90 (noventa) dias após o recebimento do AIA.

- Executar o projeto de compensação de baru(*Dipteryx alata*), após a aprovação do projeto pelo IEF, por meio de ofício.

Prazo: durante 05 (cinco) anos, após a finalização da intervenção

Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de Alteração de Reserva legal, as quais foram tratadas no parecer único.

Prazo: 90 dias contados a partir da concessão da autorização

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. Reposição Florestal

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. Condicionantes

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando a área de Reserva Legal da propriedade, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
2	Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (93927502) apresentado, o qual prevê a regularização dos passivos ambientais listados no Parecer Único, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.	Prazo: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
3	Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP (123218790), conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único	Prazo: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
4	Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
5	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de Alteração de Reserva legal, as quais foram tratadas no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização
6	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Anterior emissão da Autorização Intervenção Ambienta- AIA

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Danilo Dias de Araújo
MASP: 1.380.615-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dias de Araújo**, **Servidor Público**, em 28/04/2026, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **134226938** e o código CRC **2565A725**.